



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.904968/2014-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.630 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PER/DCOMP. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É ônus do contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório. Incidência do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-009.122, proferido pela 17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Introdução

Trata o presente processo da análise do pedido de ressarcimento PER nº 14695.60505.300114.1.5.11-5227, transmitido com fundamento em pretensão crédito de COFINS Não-Cumulativa Mercado Interno, no montante de R\$ 2.631.256,30; referente ao 3º Trimestre de 2012. Após análise do pedido, reconheceu parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 2.496.922,96, e homologou parcialmente a compensação pretendida, não restando valor a ser restituído.

Do Relatório Fiscal

1. Informa o Auditor-Fiscal em seu relatório:

(...)

II - OBJETIVO DA AUDITORIA

O objetivo do presente Relatório é analisar o Pedido de Ressarcimento (PER) solicitado pelo contribuinte referentes aos créditos da Cofins Não-Cumulativa Vinculada às vendas realizadas no Mercado Interno - 3º Trimestre de 2012, no valor de R\$ 2.631.256,30 (Dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), solicitado através do PER/Dcomp nº 14695.60505.300114.1.5.11.5227, ...

Discriminação	Julho	Agosto	Setembro	Total
Crédito Cofins	928.611,91	1.286.658,54	906.956,36	3.122.226,81
Dedução Cofins	26.293,82	247.933,19	216.743,50	490.970,51
Saldo de Créditos	902.318,09	1.038.725,35	690.212,86	2.631.256,30

(...)

A fiscalização verificou as informações que constam nos DACON, nas EFD-Contribuições e nas planilhas apresentadas à fiscalização ...

(...)

V - DOS CRÉDITOS APURADOS PELO CONTRIBUINTE - INFORMADO NOS DACON E NAS EFD-CONTRIBUIÇÕES

Analisando as informações contidas nos Dacon apresentados pelo contribuinte, as quais são ratificadas pelas informações por ele prestadas nas EFD-Contribuições e nas

planilhas apresentadas à fiscalização, verificamos que os créditos do contribuinte para os meses que compõem o trimestre são os abaixo discriminados:

	Crédito vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno Ficha 16A	Crédito vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno - Importação Ficha 16B	Total do Crédito informado no Dacon
Julho	198.700,31	671.724,62	870.424,93
Agosto	258.343,82	951.428,57	1.209.772,39
Setembro	148.497,55	439.275,12	587.772,67
Total	605.541,68	2.062.428,31	2.667.969,99

VI - COMPARATIVO DO SALDO DE CRÉDITO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE NO PER/DCOMP X CRÉDITO VINCULADO À RECEITA NÃO TRIBUTADA NO MERCADO INTERNO

Comparando os valores dos créditos demonstrados nos Dacon, nas EFD-Contribuições e nas planilhas apresentadas pelo contribuinte à fiscalização com os valores informados no Pedido de Ressarcimento, verificamos que o contribuinte solicitou ressarcimento de valores superiores aos devidos nos meses de julho e setembro de 2012, conforme abaixo demonstrado:

Comp.	Saldo de Crédito Solicitado pelo Contribuinte - Pedido de Ressarcimento	Crédito vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno - Dacon	Saldo de Crédito Indevido Solicitado pelo Contribuinte - Pedido de Ressarcimento
Julho	902.318,09	870.424,93	31.893,16
Setembro	690.212,86	587.772,67	102.440,19
Total	1.592.530,95	1.458.197,60	134.333,35

Ressaltamos que, diferentemente do que ocorreu nos meses de julho e setembro, os valores solicitados em ressarcimento para o mês de agosto não são superiores aos valores constantes no Dacon, na EFD-Contribuições e nas planilhas apresentadas pelo contribuinte à fiscalização.

VII - CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, comparando as informações contidas no Pedido de Ressarcimento com as informações contidas nas Planilhas apresentadas pelo contribuinte, nos DACON, nas EFD-Contribuições e na legislação que rege a matéria, observamos que o contribuinte informou no Pedido de Ressarcimento valores de créditos maiores do que os demonstrados nos Dacon, nas Planilhas, nas EFD-Contribuições e nas planilhas apresentadas à fiscalização para os meses de julho e setembro de 2012, o que acarretou um pedido de ressarcimento de Cofins Não-Cumulativa para o 3º trimestre de 2012 maior do que o devido.

Desta forma, a fiscalização glosou parcialmente os créditos que constam no Pedido de Ressarcimento nº 14695.60505.300114.1.5.11.5227, conforme abaixo:

Competência	Crédito pleiteado pelo contribuinte	Diferenças Apuradas	Crédito Considerado pela Fiscalização	Dedução informada no Pedido de Ressarcimento	Saldo de Crédito Passível de Ressarcimento
Jul/2012	928.611,91	31.893,16	896.718,75	26.293,82	870.424,93
Ago/2012	1.286.658,54	-	1.286.658,54	247.933,19	1.038.725,35
Set/2012	906.956,36	102.440,19	804.516,17	216.743,50	587.772,67
Total	3.122.226,81	134.333,35	2.987.893,46	490.970,51	2.496.922,95

Saldo de Crédito Passível de Ressarcimento solicitado pelo Contribuinte A	Saldo de Crédito passível de Ressarcimento apurado pela fiscalização B	Crédito glosado pela fiscalização C = A - B
2.631.256,30	2.496.922,95	134.333,35

2. Por meio do Despacho Decisório – DD – (fls. 08/17) emitido eletronicamente em 02/08/2018, e reproduzido parcialmente abaixo, a Autoridade Tributária homologou parcialmente as compensações pretendidas; não restando valor a ser restituído.

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO				
CNPJ 39.787.056/0001-73	NOME EMPRESARIAL TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA			
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP				
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 14695.60505.300114.1.5.11-5227	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 3º trimestre de 2012 - 01/07/2012 a 30/09/2012	TIPO DE CRÉDITO COFINS NÃO-CUMUL. M. INTER	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-904.968/2014-12	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL				
Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:				
	Julho	Agosto	Setembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	902.318,09	1.038.725,35	690.212,86	2.631.256,30
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	870.424,93	1.038.725,35	587.772,67	2.496.922,95
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.				
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:				
HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 32209.05915.200417.1.3.11-6066				
NÃO HOMOLOGADO a compensação declarada no(s) seu(s) inter(s) PER/DCOMP(s):				
29080.27608.180617.1.3.11-2030 15033.83494.060717.1.7.11-6010 18661.97715.200717.1.3.11-4522 04807.66911.180817.1.3.11-7414				
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP(s):				
14695.60505.300114.1.5.11-5227				
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2018.				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS		
134.333,35	26.866,58	11.184,63		

Da Manifestação de Inconformidade

3. Cientificada em 17/08/2018, a Contribuinte ingressou tempestivamente, em 12/09/2018, com Manifestação de Inconformidade (fls. 22/30), transcrita parcialmente a seguir:

(...)

Cuida-se de processo administrativo formalizado para o tratamento do pedido de ressarcimento n.º 14695.60505.300114.1.5.11.5227, relativo à COFINS não cumulativa vinculado à receita não tributada no mercado interno – 3º Trimestre de 2012.

Os créditos de COFINS pleiteados pela ora Manifestante no processo de crédito n.º 10783-904.968/2014-12, foram parcialmente rejeitados ao argumento de que:

“Assim, conforme demonstrado, comparando as informações contidas no Pedido de Ressarcimento com as informações contidas nas Planilhas apresentadas pelo contribuinte, nos DACON, nas EFD-Contribuições e na legislação que rege a matéria, observamos que o contribuinte informou no Pedido de Ressarcimento valores de créditos maiores do que os demonstrados nos Dacon, nas Planilhas, nas EFD-Contribuições e nas planilhas apresentadas à fiscalização para os meses de julho e setembro de 2012, o que acarretou um pedido de ressarcimento de Cofins Não-Cumulativa para o 3º trimestre de 2012 maior do que o devido.”

Desta forma, a fiscalização glosou parcialmente os créditos, conforme quadros abaixo:

	Julho	Agosto	Setembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	902.318,09	1.038.725,35	690.212,86	2.631.256,30
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	870.424,93	1.038.725,35	587.772,67	2.496.922,95

Comp.	Saldo de Crédito Solicitado pelo Contribuinte – Pedido de Ressarcimento	Crédito vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno - Dacon	Saldo de Crédito Indevido Solicitado pelo Contribuinte – Pedido de Ressarcimento
Julho	902.318,09	870.424,93	31.893,16
Setembro	690.212,86	587.772,67	102.440,19
Total	1.592.530,95	1.458.197,60	134.333,35

(...)

Em face do despacho decisório, a Tangará procedeu à conferência de suas obrigações acessórias e apurou que o lançamento decorre de 2 (duas) inconsistências no preenchimento do PER que levaram o Fisco a presumir que o crédito seria insuficiente, quais sejam:

Julho/ 2012

Com relação ao crédito apurado em julho/12, do qual foi glosado o valor de R\$ 31.893,16 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), verificou-se que dito valor pertence, na realidade, ao mês de agosto, conforme se depreende do resumo dos créditos abaixo:

RESUMO DOS CRÉDITOS QUE FORAM SOLICITADOS NOS PER											
TIPO	MÊS	VR. CRÉDITO	COMPENSAÇÃO	SALDO	RESSARCIMENTO	SALDO	PEDIDO PER	DIFERENÇA	DACON	EPD	
IMP X NTMI	07/12	671.724,62	0,00	671.724,62	0,00	671.724,62			Ficha 16-A	REG. 1500	
MI X NTMI	07/12	198.700,31	0,00	198.700,31	0,00	198.700,31			Ficha 16-B	REG. 1500	
						870.424,93	-902.318,09	-31.893,16			
IMP X NTMI	08/12	951.428,57	0,00	951.428,57	0,00	951.428,57			Ficha 16-B	REG. 1500	
MI X NTMI	08/12	119.189,94	0,00	119.189,94	0,00	119.189,94			Ficha 16-A e 23A	REG. 1500	
						1.070.618,51	-1.038.725,35	31.893,16			
IMP X NTMI	09/12	439.275,12	0,00	439.275,12	0,00	439.275,12			Ficha 16-B	REG. 1500	
MI X NTMI	09/12	148.497,55	0,00	148.497,55	0,00	148.497,55			Ficha 16-A	REG. 1500	
IMP X EX	09/12	102.440,19	0,00	102.440,19	0,00	102.440,19			Ficha 16-B e 23A	REG. 1500	
						690.212,86	-690.212,86	0,00			
TIPO	MÊS	VR. CRÉDITO	COMPENSAÇÃO	SALDO	RESSARCIMENTO	SALDO					
MI X EX	07/12	38.130,95	0,00	38.130,95	0,00	38.130,95			Ficha 16-A	REG. 1500	
MI X EX	08/12	34.944,67	0,00	34.944,67	0,00	34.944,67			Ficha 16-A	REG. 1500	
MI X EX	09/12	96.911,67	0,00	96.911,67	0,00	96.911,67			Ficha 16-A	REG. 1500	
						169.987,29					

A Tangará cometeu um erro no preenchimento do PER e acresceu o valor de R\$ 31.893,16 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) aos créditos de julho de 2012 e o declarou a menor no mês de agosto de 2012, posto que, ao invés de requerer o crédito integral de agosto, no valor de R\$ 1.070.618,51 (um milhão e setenta mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), requereu R\$ 1.038.725,35 (um milhão e trinta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), a exata diferença de R\$ 31.893,16 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

Todas essas afirmações podem ser verificadas nas fichas 16-A e B e 23 A da DACON de julho e agosto, que instruem o despacho decisório e que se apresenta novamente, por oportuno.

(...)

Setembro/ 2012

À exemplo do ocorrido no tópico anterior, é legítimo o crédito de R\$ 102.440,19 (cento e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e dezenove centavos), cujo valor decorre do “total de crédito apurado no mês” (R\$ 319.183,69) menos o “crédito descontado no mês” (R\$ 216.743,50).

Contudo, por um equívoco foi solicitado juntamente com o “Crédito vinculado a receita não tributada no mercado interno”, quando se refere, de fato, a “Crédito vinculado à receita de exportação-importação”.

Versão PGD: 2.6 CNPJ: 39.787.056/0001-73 Situação Contribuinte: Diferenciado DACON: Mensal								
Contribuinte: TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A								
Mês/Ano: 09/2012 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000300201300027618								
Ficha 23A - Créditos Descontados no Mês - Cofins - Regime Não-Cumulativo								
Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	Crédito Apurado no Mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributária no Mercado Interno	2012/Setembro	8.145,82	0,00	0,00	8.145,82	8.145,82
2	Aquisição no Mercado Interno	Presumido - Atividade Agroindustrial	2012/Setembro	147.938,27	0,00	0,00	147.938,27	147.938,27
3	Importação	Vinculado à Receita Tributária no Mercado Interno	2012/Setembro	7.391,62	0,00	0,00	7.391,62	7.391,62
4	Importação	Vinculado à Receita de Exportação	2012/Setembro	319.183,69	0,00	0,00	319.183,69	216.743,50

A Tangará tem conhecimento que referido crédito deveria ter sido pleiteado juntamente com os demais créditos vinculados à “receita de exportação-importação” no PER n.º 35246.60423.300114.1.5.09-2193-EX, no qual foram realizadas as compensações dos créditos de mesma natureza e na qual dito crédito não foi utilizado, consoante se verifica do Detalhamento do Crédito:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO			
PER/DCOMP 5.1					
39.787.056/0001-73					
Detalhamento do Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Exportação					Página 3
Discriminação	Julho	Agosto	Setembro	Total	
Crédito da Cofins-Exportação (\$1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	38.130,95	34.944,67	96.911,67	169.987,29	
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins (Inciso I do §1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00	0,00	0,00	
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	
Saldo de Créditos Passíveis de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	169.987,29	

Cuida-se, portanto, de mero equívoco no preenchimento do PER, inexistindo dúvidas quanto à existência e legitimidade do crédito. Situação que, à exemplo da alocação do crédito no mês errado, deveria ter sido reportada à empresa para que procedesse à sua retificação, haja vista tratar-se de manifesto erro que nem de longe teria o condão de trazer prejuízo ao erário.

(...)

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Manifestante, em atendimento ao Princípio da Verdade Material, seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade e, conseqüentemente, seja revista a inadmissão dos créditos e os ajustes procedidos em sua escrituração fiscal, por tudo que foi aqui exposto. ...

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica em data de 22/06/2021 (Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de e-fls. 183), apresentando o Recurso Voluntário de por meio de protocolo eletrônico em 20/07/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 186), pelo qual pediu provimento para que seja revista a inadmissão dos créditos e os ajustes procedidos em sua escrituração fiscal. E, caso remanesçam dúvidas, o retorno dos autos à primeira instância a fim de que a Autoridade Fiscal ponha em prática o comando contido no art. 290 da Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020,

norma de caráter procedimental que se aplica aos processos em curso, e proceda à revisão de ofício dos lançamentos.

Através do Despacho de e-fls. 196, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio de Pedido de Ressarcimento PER n.º 14695.60505.300114.1.5.11-5227, transmitido com fundamento em pretensão crédito de COFINS Não-Cumulativa Mercado Interno, no montante de R\$ 2.631.256,30, referente ao 3º Trimestre de 2012.

Após análise do pedido, foi reconhecido parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 2.496.922,96, e homologada parcialmente a compensação pretendida, não restando valor a ser restituído.

Por sua vez, o pedido não foi homologado pela DRF de origem em razão de insuficiência do crédito informado.

Assim justificou a Recorrente:

- ✓ **Procedeu à conferência de suas obrigações acessórias e apurou que o lançamento decorreu de 2 (duas) inconsistências no preenchimento do PER/DCOMP que levaram o Fisco a presumir que o crédito seria insuficiente, quais sejam:**

JULHO DE 2012

Com relação ao crédito apurado em julho/12, do qual foi glosado o valor de R\$31.893,16 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), verificou-se que dito valor pertence, na realidade, ao mês de agosto, conforme se depreende do resumo dos créditos abaixo:

RESUMO DOS CRÉDITOS QUE FORAM SOLICITADOS NOS PER										
TIPO	MÊS	VR. CRÉDITO	COMPENSAÇÃO	SALDO	RESSARCIMENTO	SALDO	PEDIDO PER	DIFERENÇA	DACON	EPD
IMP X NTMI	07/12	671.724,62	0,00	671.724,62	0,00	671.724,62			Ficha 16-A	REG. 1500
MI X NTMI	07/12	198.700,31	0,00	198.700,31	0,00	198.700,31			Ficha 16-B	REG. 1500
						870.424,93	-902.318,09	-31.893,16		
IMP X NTMI	08/12	951.428,57	0,00	951.428,57	0,00	951.428,57			Ficha 16-B	REG. 1500
MI X NTMI	08/12	119.189,94	0,00	119.189,94	0,00	119.189,94			Ficha 16-A e 23A	REG. 1500
						1.070.618,51	-1.038.725,35	31.893,16		
IMP X NTMI	09/12	439.275,12	0,00	439.275,12	0,00	439.275,12			Ficha 16-B	REG. 1500
MI X NTMI	09/12	148.497,55	0,00	148.497,55	0,00	148.497,55			Ficha 16-A	REG. 1500
IMP X EX	09/12	102.440,19	0,00	102.440,19	0,00	102.440,19			Ficha 16-B e 23A	REG. 1500
						690.212,86	-690.212,86	0,00		
TIPO	MÊS	VR. CRÉDITO	COMPENSAÇÃO	SALDO	RESSARCIMENTO	SALDO			DACON	EPD
MI X EX	07/12	38.130,95	0,00	38.130,95	0,00	38.130,95			Ficha 16-A	REG. 1500
MI X EX	08/12	34.944,67	0,00	34.944,67	0,00	34.944,67			Ficha 16-A	REG. 1500
MI X EX	09/12	96.911,67	0,00	96.911,67	0,00	96.911,67			Ficha 16-A	REG. 1500
						169.987,29				

- ✓ **Cometeu um erro no preenchimento do PER/DCOMP e acresceu o valor de R\$ 31.893,16 (trinta e um mil oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) aos créditos de julho de 2012 e o declarou a menor no mês de agosto de 2012, posto que, ao invés de requerer o crédito integral de agosto, no valor de R\$ 1.070.618,51 (um milhão e setenta mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), requereu R\$ 1.038.725,35 (um milhão e trinta e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), a exata diferença de R\$ 31.893,16 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).**
- ✓ Todas essas afirmações podem ser verificadas nas fichas 16-A e B e 23 A da DACON de julho e agosto (fls. 114 e seguintes). Cuida-se, portanto, de mero erro na alocação do crédito ao mês.

SETEMBRO DE 2012

É legítimo o crédito de R\$ 102.440,19 (cento e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e dezenove centavos), cujo valor decorre do “total de crédito apurado no mês” (R\$319.183,69) menos o “crédito descontado no mês” (R\$216.743,50).

Contudo, por um equívoco foi solicitado juntamente com o “Crédito vinculado a receita não tributada no mercado interno”, quando se refere, de fato, a “Crédito vinculado à receita de exportação-importação”.

Versão PGD: 2.6 CNPJ: 39.787.056/0001-73 Situação Contribuinte: Diferenciado DACON: Mensal Contribuinte: TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A Mês/Ano: 09/2012 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000300201300027618								
Ficha 23A - Créditos Descontados no Mês - Cofins - Regime Não-Cumulativo								
Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	Crédito Apurado no Mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2012/Setembro	8.145,82	0,00	0,00	8.145,82	8.145,82
2	Aquisição no Mercado Interno	Presumido - Atividade Agroindustriais	2012/Setembro	147.938,27	0,00	0,00	147.938,27	147.938,27
3	Importação	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2012/Setembro	7.391,62	0,00	0,00	7.391,62	7.391,62
4	Importação	Vinculado à Receita de Exportação	2012/Setembro	319.183,69	0,00	0,00	319.183,69	216.743,50

- ✓ Tem conhecimento que referido crédito deveria ter sido pleiteado juntamente com os demais créditos vinculados à “receita de exportação importação” no PER/DCOMP n.º 35246.60423.300114.1.5.09-2193-EX, no qual foram realizadas as compensações dos créditos de mesma natureza e na qual dito crédito não foi utilizado, consoante se verifica do Detalhamento do Crédito:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		
PER/DCOMP 5.1				
39.787.056/0001-73				
Detalhamento do Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Exportação				
Discriminação	Julho	Agosto	Setembro	Total
Crédito da Cofins-Exportação (§1º do art. 6º da Lei n.º 10.833/2003)	38.130,95	34.944,67	96.911,67	169.987,29
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins (Inciso I do §1º do art. 6º da Lei n.º 10.833/2003)	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passíveis de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	169.987,29

- ✓ Não há dúvidas quanto à existência e legitimidade do crédito

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que a competência para cancelamento de débitos e retificação de ofício de declarações é da Delegacia da Receita Federal da respectiva jurisdição, conforme prevê o art. 290 do Regimento Interno (Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020), bem como atribuiu o ônus da prova à contribuinte.

Com isso, observou o ilustre julgador de primeira instância que a defesa não trouxe aos autos documentação fiscal/contábil, passível de comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Não obstante a conclusão da DRJ pela falta de comprovação do direito creditório, com a peça recursal nenhum documento adicional foi apresentado pela Recorrente.

Versando este litígio sobre Pedido de Ressarcimento, aplica-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Destaco que não é o caso de conversão do julgamento do recurso em diligência, uma vez que diligências e perícias devem ter por motivação a iniciativa da parte em demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado, não se prestando a suprir o ônus da prova legalmente obrigatório.

Diante da falta de comprovação do direito creditório invocado, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e afronta ao Princípio da Verdade Material e ao Princípio do Formalismo Moderado, na forma arguida pela Recorrente.

Observo que este Colegiado sempre busca pela aplicação da verdade material para exaurir toda e qualquer dúvida sobre a realidade fática. Todavia, não há como socorrer a parte que permaneceu inerte quanto ao seu ônus da prova.

Neste sentido, destaco o Acórdão n.º 9303-007.218, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais¹.

Por tais razões, está correta a decisão de primeira instância e, não obstante a controvérsia sobre a possibilidade de retificação do PER/DCOMP, deve ser afastado o argumento da Recorrente em razão de falta de provas do direito creditório.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

¹ ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.